



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**RAFAEL ADAILTON BARROS ALMEIDA SANTOS**

**PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E O INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS*:  
UMA ANÁLISE DA ADPF 572**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2020**

**RAFAEL ADAILTON BARROS ALMEIDA SANTOS**

**PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E O INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS*:  
UMA ANÁLISE DA ADPF 572**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica do Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial para a elaboração de Monografia e obtenção de título de Especialista em prática judicante.

**Orientador:** Prof. Dr. Hugo Zaher

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237p Santos, Rafael Adailton Barros Almeida.  
Princípio da imparcialidade e o inquérito das fake news [manuscrito] : uma análise da ADPF 572 / Rafael Adailton Barros Almeida Santos. - 2020.  
53 p.

Digitado.  
Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2021.  
"Orientação : Prof. Me. Hugo Gomes Zaher , Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa ."

1. Princípio da imparcialidade. 2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. 3. Inquérito das fake news. I. Título

21. ed. CDD 345.05

RAFAEL ADAILTON BARROS ALMEIDA SANTOS


**PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS:  
UMA ANÁLISE DA ADPF 572**

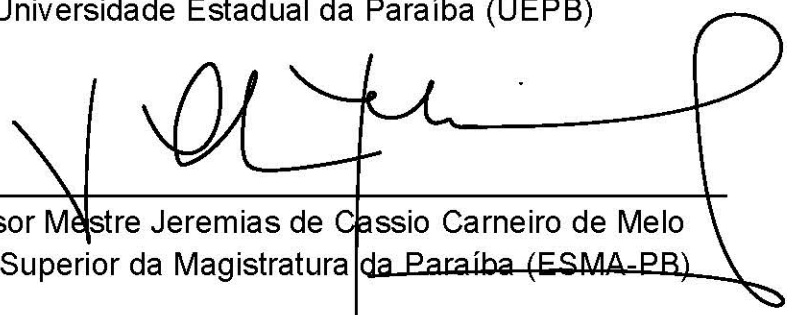
Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica do Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial para a elaboração de Monografia e obtenção de título de Especialista em prática judicante.

Aprovado em: 13/11/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Professor Mestre Hugo Gomes Zaher (Orientador)  
Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA-PB)

  
\_\_\_\_\_  
Professora Doutora Adriana Torres Alves de Jesus  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Professor Mestre Jeremias de Cassio Carneiro de Melo  
Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA-PB)

Dedico este trabalho a Deus, meu Senhor e Salvador;  
Aos meus pais, Adailton e Eliane;  
Aos meus irmãos, Rennan, Rayner e Maria Alice;  
E à minha esposa, Lourrane Barros.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por tão grande graça que tem derramado sobre mim, me capacitando, iluminando, guiando e conduzindo cada passo da minha vida. Enchendo-me de saúde divina, paz que excede todo entendimento e amor incondicional.

Aos meus pais, Adailton e Eliane, por sempre entregarem o seu melhor para me proporcionar uma vida digna e cheia de amor e proteção.

Aos meus irmãos, Rennan, Rayner e Maria Alice, por estarem sempre ao meu lado, me apoiando e estendo a mão quando preciso de ajuda.

À minha esposa, Lourrane Barros, por todo apoio, paciência, amor e companheirismo. Sempre disponível pra mim.

Ao meu orientador, Professor Dr. Hugo Zaher, por toda ajuda, paciência, compreensão e flexibilidade em um ano tão atípico em nossas vidas.

A cada um dos professores desse curso que entregaram um conteúdo valioso para minha carreira e vida pessoal, que sempre demonstraram muito apreço e respeito para com a minha pessoa e me incentivaram a persistir e permanecer até aqui.

Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.

(Ayrton Senna)

## RESUMO

Este trabalho aborda o princípio da imparcialidade como um dos principais pilares para um processo judicial justo, razão pela qual a imparcialidade é consagrada como direito fundamental pela Constituição Federal do Brasil, e como garantia judicial fundamental pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Foi feita uma análise do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N° 572, pelo Supremo Tribunal Federal, onde se questionava a constitucionalidade e a legalidade do Inquérito (INQ) 4781, conhecido como “Inquérito das *Fake News*”, instaurado pela Suprema Corte para investigar supostos crimes de ameaça e contra a honra de ministros e seus familiares. A maioria dos ministros votou pela validade e continuidade do inquérito, o que causou grande polêmica entre juristas de todo o país, conforme se verificou através da pesquisa qualitativa, bibliográfica e dedutiva, com base em artigos, legislações, entendimentos jurisprudenciais e posicionamentos doutrinários.

**Palavras-chave:** Imparcialidade. Princípios. ADPF.



## **ABSTRACT**

This paper addresses the principle of impartiality as one of the main pillars for a fair judicial process, which is why impartiality is enshrined as a fundamental right by the Federal Constitution of Brazil, and as a fundamental judicial guarantee by the American Convention on Human Rights. An analysis of the judgment of the Arbitration of Non-Compliance with Fundamental Precept (ADPF) No. 572, by the Supreme Federal Court, questioning the constitutionality and legality of the Inquiry (INQ) 4781, known as “Fake News Inquiry”, instituted by Supreme Court to investigate alleged crimes of threat and against the honor of ministers and their families. Most of the ministers voted for the validity and continuity of the inquiry, which caused great controversy among jurists from all over the country, as verified through the qualitative, bibliographic and deductive research, based on articles, legislation, jurisprudential understandings and doctrinal positions.

**Keywords:** Impartiality. Principles. ADPF.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia Geral da União
Art. (s)	Artigo (s)
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF ou CF/88 ou CF/1988	Constituição Federal de 1988
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
Inc.	inciso
INQ	Inquérito
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
Rel.	Relator
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
§	Parágrafo
§§	Parágrafos

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>NOÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Definição de princípio</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1.1</b>	<b><i>Diferença entre princípios e regras</i></b> .....	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>Aplicação e relevância dos princípios gerais de direito</b> .....	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE</b> .....	<b>19</b>
<b>3.1</b>	<b>Imparcialidade como direito fundamental</b> .....	<b>19</b>
<b>3.1.1</b>	<b><i>Distinção entre imparcialidade e neutralidade</i></b> .....	<b>23</b>
<b>3.1.2</b>	<b><i>Outros princípios constitucionais processuais</i></b> .....	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>A figura do juiz e seu papel no processo judicial</b> .....	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE À LUZ DA ADPF 572</b> .....	<b>30</b>
<b>4.1</b>	<b>Definição de ADPF</b> .....	<b>30</b>
<b>4.2</b>	<b>Noções gerais sobre inquérito policial</b> .....	<b>31</b>
<b>4.3</b>	<b>Inquérito das <i>Fake News</i> e ADPF 572</b> .....	<b>34</b>
<b>4.4</b>	<b>Julgamento da ADPF 572</b> .....	<b>41</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O âmago de todo e qualquer processo íntegro e probó, dentro de um Estado Democrático de Direito, situa-se no princípio da imparcialidade do magistrado. Trata-se de uma postura indiferente e distante do julgador – imbuído no poder de jurisdição – em referência ao que está sendo discutido e às partes. Todavia, como qualquer outro ser humano, o juiz possui seus próprios ideais, sua ética pessoal, seus princípios.

Debater acerca do princípio da imparcialidade do juiz, implicitamente tratado na Constituição Federal de 1988, justifica-se pela necessidade de esclarecer o que é a imparcialidade do juiz e sua importância no devido processo legal.

Diante do exposto, é possível proferir uma decisão completamente isenta de conceitos políticos, religiosos ou morais, de forma que se utilizem exclusivamente mecanismos jurídicos para tal?

A ideia do presente trabalho é tecer considerações sobre a imparcialidade do magistrado e sua atribuição no desenrolamento do processo, dando enfoque à diferenciação indispensável entre imparcialidade e neutralidade. Em outras palavras, o objetivo deste trabalho é analisar o princípio da imparcialidade e sua relação com a atuação do magistrado no processo legal, fazendo, para tanto, uma análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572, que questionou a validade de uma investigação instaurada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual ficou conhecida como Inquérito das *Fake News*.

No primeiro capítulo, expomos algumas noções conceituais, como a definição de princípios, a diferenciação entre princípios e regras, bem como a relevância dos princípios gerais de direito, pontos essenciais para compreendermos a magnitude dos princípios dentro do nosso ordenamento jurídico.

Posteriormente, no segundo capítulo, fazemos um estudo detalhado do princípio da imparcialidade, ressaltando sua categorização como direito fundamental e garantia processual ao lado de outros princípios constitucionais. Além de fazer uma distinção indispensável entre imparcialidade e neutralidade, tendo em vista que há grande confusão muito comum entre os estudantes e a doutrina ao tratar dos referidos postulados. Por isso, faz-se mister com escopo de que se escape desse possível equívoco.

Ainda no segundo capítulo, buscamos analisar o que a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal estabelecem acerca do referido postulado, pois é sabido que este instituto encontra amparo em diferentes diplomas legais. Feito isso, discorreremos sobre o papel do magistrado no processo judicial, por se tratar da pessoa que pode ser considerada o principal destinatário do princípio da imparcialidade. Nesse caso, falamos sobre a função jurisdicional, como também sobre os poderes, deveres e garantias dos juízes.

Por fim, no terceiro e último capítulo, após uma breve explanação acerca do que é um inquérito policial e de quem possui a prerrogativa legal para conduzi-lo, analisamos o julgamento da ADPF 572, ajuizada com o fim de combater o Inquérito (INQ) 4781, conhecido como Inquérito das *Fake News*, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal para investigar supostas notícias falsas publicadas a respeito da Corte, bem como supostas ameaças e crimes contra a honra dos ministros do STF e seus familiares.

Sendo assim, a pesquisa realizada configura-se, do ponto de vista procedimental, como bibliográfica, isto é, uma pesquisa que proporciona uma maior eficácia na pesquisa, explicitando-o e construindo hipóteses. Nesse sentido, Barros e Lehfeld (2008) afirmam:

Essa tipologia de pesquisa pode atender aos objetivos do aluno na sua formação acadêmica como pode gerar a construção de trabalhos inéditos daqueles que pretendem rever, reanalisar, interpretar e criticar considerações teóricas, paradigmas e mesmo criar novas proposições de explicação de compreensão dos fenômenos das mais diferentes áreas do conhecimento. (BARROS; LEHFELD, 2008, p. 85).

Quanto ao método científico empregado, trata-se do método dedutivo, ou seja, quando utilizamos, partimos do geral para o particular. Para Prodanov e Freitas (2013):

Método proposto pelos racionalistas Descartes, Spinoza e Leibniz pressupõe que só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro. O raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão. Usa o silogismo, a construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada de conclusão. (PRADANOV; FREITAS, 2013, p. 27).

Nos dizeres de Gerhardt e Silveira (2009, p. 31-32), com base em Goldenberg,

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria. Assim, os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa.

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois esta permite que nos aprofundemos em conceitos, não direcionados, a quantificação de aspectos ou valores, trazendo constatações de âmbito explicativo e descritivo. Este entendimento nos possibilitará ter uma visão ampla do objeto de estudo.

Importante salientar que este trabalho possui caráter estritamente jurídico, tendo sido desenvolvido de modo a não expor posicionamento político ou ideológico.

## 2 NOÇÕES CONCEITUAIS

### 2.1 Definição de princípio

A palavra “princípio” vem do latim *principiu* e significa o “início, fundamento ou essência de algum fenômeno”<sup>1</sup>. De acordo com o Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, princípio é aquilo que “fundamenta ou pode ser usado para embasar algo”<sup>2</sup>.

Sendo assim, podemos afirmar que, em linhas gerais, princípio pode ser definido como uma ideia ou um valor fundamental de alguma coisa, seja uma ciência, uma área de conhecimento, uma religião, um padrão moral de comportamento etc.

De acordo com Delgado (2011):

[...] princípio traduz, de maneira geral, a noção de **proposições fundamentais** que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, depois de formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade. (DELGADO, 2011, p. 180, grifos nossos).

Miguel Reale (2002) explica que “toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios”, esclarecendo que os princípios são “enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”. O referido autor acrescenta:

[...] São **verdades fundantes** de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, com pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2002, p.)

Para Ávila (2004, p. 35),

[...] os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem um dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio#:~:text=Princ%C3%ADpio%20\(do%20latim%20principiu\)%20significa,proposi%C3%A7%C3%A3o%20fundamental%2C%20pode%20ser%20questionado.](https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio#:~:text=Princ%C3%ADpio%20(do%20latim%20principiu)%20significa,proposi%C3%A7%C3%A3o%20fundamental%2C%20pode%20ser%20questionado.)

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br/principio/>.

Tendo em vista a natureza deste estudo, não iremos adentrar na acepção ética ou moral do termo princípio. Nossa ênfase recairá sobre o prisma jurídico, onde os princípios são compreendidos como “valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico” (MASSON, 2014, p. 21).

Aprofundando esse conceito, esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro **alicerce** dele, **disposição fundamental** que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de **critério para sua exata compreensão** e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá **sentido harmônico**. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (BANDEIRA DE MELLO, 2002, p. 807-808 – grifos nossos).

Nesse sentido, Amaral (2005, p. 445) explica que os princípios nada mais são que pensamentos ou ideias que direcionam as regras jurídicas, estabelecendo critérios para a elaboração das leis e unificando o sistema jurídico por meio de diretrizes gerais.

Paulo Nader (2006, p. 201), por sua vez, em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito*, explica:

No vasto campo do Direito há uma gradação de amplitude entre os princípios, que varia desde os mais específicos aos absolutamente gerais, inspiradores de toda árvore jurídica. [...] De acordo com a classificação que a doutrina apresenta quanto às categorias de princípios, os de Direito são *monovalentes*, porque se aplicam apenas à Ciência do Direito; os princípios *plurivalentes* aplicam-se a vários campos de conhecimento e os *onivalentes* são válidos em todas as áreas científicas [...] (grifos do autor)

Portanto, revela-se de extrema importância que, antes de iniciar os estudos das leis propriamente ditas, sejam conhecidos os princípios que regem aquelas normas. Isso porque, ao contrário do que comumente se imagina, não são as leis que estabelecem os princípios, mas, antes, os princípios orientam e embasam as leis. Para Nader (2006, p. 200), “o fundamental, tanto na vida como no Direito, são os princípios, porque deles tudo decorre”.

Por essa razão, as Academias de Direito, normalmente, preenchem a grade curricular inicial do curso com disciplinas propedêuticas, isto é, matérias introdutórias que são verdadeiros pilares para a construção do raciocínio jurídico. Em regra, são



estudos que explanam a evolução histórica da ciência do Direito, passando pelos aspectos filosóficos, sociológicos, antropológicos, entre outros.

### **2.1.1 Diferença entre princípios e regras**

Conforme explanado anteriormente, em uma definição genérica e sucinta, os princípios são ideias ou valores que fundamentam o ordenamento jurídico.

Existe, porém, uma discussão científica acerca da distinção entre princípios e regras, a qual não deve se limitar à questão da nomenclatura, e sim oferecer uma compreensão clara dos conceitos. De acordo com Ávila (2004, p. 16), “o importante não é saber qual a denominação mais correta desse ou daquele princípio. O decisivo, mesmo, é saber qual é o modo mais seguro de garantir sua aplicação e sua efetividade”.

Ávila (2004, p. 22) ensina que as “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”, destacando, ainda:

[...] Em alguns casos há norma, mas não há dispositivo. Quais são os dispositivos que preveem os princípios da segurança jurídica e da certeza do Direito? Nenhum. Então há normas, mesmo sem dispositivos específicos que lhes deem suporte físico.

Em outros casos há dispositivos, mas não há norma. Qual norma pode ser construída a partir do enunciado constitucional que prevê a proteção de Deus? Nenhuma. Então, há dispositivos a partir dos quais não é construída norma alguma. (ÁVILA, 2004, p. 22).

Dando prosseguimento ao seu raciocínio, enfatiza brilhantemente que:

Os princípios não apenas explicitam valores, mas, indiretamente, estabelecem espécies precisas de comportamentos; (...) a instituição de condutas pelas regras também pode ser objeto de ponderação, embora o comportamento preliminarmente previsto dependa do preenchimento de algumas condições para ser superado. Com isso, ultrapassa-se tanto a mera exaltação de valores sem a instituição de comportamentos, quanto à automática aplicação de regras. (ÁVILA, 2004, p. 17).

Portanto, essa distinção se mostra pertinente porque não se pode valorizar exacerbadamente os princípios a ponto de diminuir a importância das regras ou, ao contrário, elevar as regras a um nível demasiadamente alto e menosprezar a relevância dos princípios.

## 2.2 Aplicação e relevância dos princípios gerais de direito

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>3</sup>, em seu artigo 4º, estabelece que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Importante esclarecer que, apesar do dispositivo se referir apenas ao juiz, este mandamento também deve ser obedecido por todos os operadores do Direito de modo geral. Destaque-se também que, apesar da expressão *princípios gerais*, existem também princípios específicos que regem os diversos ramos do Direito, como, por exemplo, princípios de Direito Administrativo, de Direito Penal, de Direito do Trabalho, entre outros.

Na lição de Miguel Reale (2009, p. 304-305):

Princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que **condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico**, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. [...] Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de *modelos jurídicos*, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de *isonomia* (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para proteção dos direitos adquiridos etc. (grifos nossos)

Segundo a tendência da grande maioria dos ordenamentos jurídicos internacionais, o ordenamento brasileiro classificou os princípios gerais de direito como última alternativa a ser buscada pelo aplicador da norma quando estiver julgando um caso concreto.

Nessa direção, Nader (2002, p. 199) assevera:

Diante de uma situação fática, os sujeitos de direito, necessitando conhecer os padrões jurídicos que disciplinam a matéria, devem consultar, em primeiro plano, a **lei**. Se esta não oferecer a solução, seja por um dispositivo específico, ou por **analogia**, o interessado deverá verificar a existência de **normas consuetudinárias**. Na ausência da lei, de analogia e costume, o preceito orientador há de ser descoberto mediante os **princípios gerais de Direito**. (grifos nossos)

---

<sup>3</sup> Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm).

A lei<sup>4</sup>, aqui considerada em seu sentido amplo, compreende os diplomas legislativos como um todo, isto é, leis propriamente ditas, decretos e medidas provisórias.

A analogia, por sua vez, é o procedimento por meio do qual “estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões” (REALE, 2009, p. 296).

As normas consuetudinárias são aquelas que decorrem dos costumes de um povo no decorrer do tempo, impondo padrões de conduta social que acabam se tornando obrigatórios em razão de sua continuidade e aceitação geral, motivo pelo qual ganham reconhecimento legal do Estado (NADER, 2006, p. 156-157).

Por fim, os princípios gerais de direito são valores que servem de norte para orientar tanto o legislador no momento de elaboração da norma jurídica, quanto o juiz na ocasião de aplicação da lei ao caso concreto. Neste horizonte, Nader (2006, p. 200):

Os princípios são importantes em duas fases principais: na elaboração das leis e na aplicação do Direito, pelo preenchimento das lacunas da lei [...]. O ponto de partida para a composição de um ato legislativo deve ser o da seleção dos valores e princípios que se quer consagrar, que se deseja fundir no ordenamento jurídico. [...] A qualidade da lei depende, entre outros fatores, dos princípios escolhidos pelo legislador [...]. Na segunda função dos princípios gerais de Direito, que é a de preencher as lacunas legais, o aplicador do Direito deverá perquirir os princípios e valores que nortearam a formação do ato legislativo [...].

Se por um lado, a expressão “princípios gerais” pode revelar altíssimo grau de subjetividade, por outro, proporciona um imenso leque de possibilidades e parâmetros ao aplicador do Direito para que este possa selecionar com mais precisão os princípios a serem aplicados na situação fática.

No que diz respeito à natureza dos princípios gerais de direito, destacam-se duas correntes de entendimento. O positivismo defende a ideia de que estes não podem ser aplicados de modo subjetivo, pois decorrem do ordenamento jurídico, o qual deverá ser observado de modo objetivo pelo aplicador do Direito. A corrente dos jusnaturalistas, por seu turno, sustenta que os princípios gerais de direito decorrem do Direito Natural, isto é, aqueles considerados universais e imutáveis,

---

<sup>4</sup> De acordo com Paulo Nader, “a lei é a forma moderna de produção do Direito Positivo. É ato do Poder Legislativo, que estabelece normas de acordo com os interesses sociais. [...] A sua fonte material é representada pelos próprios fatos e valores que a sociedade oferece”. (NADER, 2006. p. 146).

possuindo, por esta razão, uma valoração muito mais elevada do que as normas positivadas<sup>5</sup> (NADER, 2006).

Cumprе salientar que a lei e os costumes são fontes<sup>6</sup> do Direito, juntamente com a doutrina<sup>7</sup> e a jurisprudência<sup>8</sup>. Noutra senda, a analogia e os princípios gerais de Direito fazem parte dos procedimentos de integração<sup>9</sup>, isto é, “um processo de preenchimento de lacunas, existentes na lei, por elementos que a própria legislação oferece ou por princípios jurídicos, mediante operação lógica e juízos de valor” (NADER, 2006, p. 191).

Superadas as noções conceituais acerca dos princípios, realizaremos, no capítulo a seguir, de modo mais específico e aprofundado, uma análise do princípio da imparcialidade.

---

<sup>5</sup> NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201-202.

<sup>6</sup> Nas palavras de Nader (2006, p. 141), “a doutrina jurídica não se apresenta uniforme quanto ao estudo das fontes do Direito. Entre os cultores da Ciência do Direito, há uma grande diversidade de opiniões quanto ao presente tema, principalmente em relação ao elenco das fontes”.

<sup>7</sup> “A doutrina, ou Direito Científico, compõe-se de estudos e teorias, desenvolvidos pelos juristas, com o objetivo de sistematizar e interpretar as normas vigentes e de conceber novos institutos jurídicos, reclamados pelo momento histórico”. (NADER, 2006. p. 181).

<sup>8</sup> Nader (2006, p. 172) explica que “atualmente o vocábulo é adotado para indicar os precedentes judiciais, ou seja, a reunião de decisões judiciais, interpretadoras do Direito vigente”.

<sup>9</sup> Miguel Reale faz menção a um quarto elemento de integração, a equidade. Segundo ele, “é possível superar as lacunas do direito graças a normas de equidade”, que pode ser compreendida como “a justiça amoldada à especificidade de uma situação real”. (REALE, 2002, p. 298-299).

### 3 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

#### 3.1 Imparcialidade como direito fundamental

O termo “imparcialidade” pode ser definido, em sentido amplo, como “equidade; qualidade da pessoa que julga com neutralidade e justiça; característica de quem não toma partido numa situação”<sup>10</sup>.

Nesse sentido, Melo (2016, p. 54-55) define o princípio da imparcialidade nos seguintes termos:

Trata-se da **garantia de um julgamento prolatado por juiz isento e equidistante das partes**. A distribuição da justiça por magistrado pessoalmente interessado na causa implica em grave prejuízo, não só das partes, que ficariam sujeitas a uma sentença segundo o sentimento do juiz, mas o próprio interesse público na justa composição dos conflitos, uma vez que o escopo primordial da função jurisdicional é a paz social. (grifos nossos)

Um juiz isento e equidistante das partes é um juiz imparcial, que não está inclinado a favorecer ou prejudicar uma ou outra parte. Esta imparcialidade é de interesse não apenas das pessoas envolvidas no processo, mas da sociedade como um todo, pois deposita sua confiança no Poder Judiciário para julgar os casos com justiça.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>11</sup>, em seu artigo 10º, preceitua:

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br/imparcialidade/>

<sup>11</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais, de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. A DUDH, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. Uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos. Eles incluem a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.  
Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>

Artigo 10º - Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e **imparcial** que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida. (grifo nosso)

Na mesma esteira de entendimento, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)<sup>12</sup>:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e **imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifo nosso)

Percebe-se que tanto na Declaração Universal quanto na Convenção Americana, tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, a imparcialidade é estabelecida como uma garantia judicial. Conforme veremos adiante, as garantias judiciais são tidas como direitos fundamentais pela nossa Constituição.

Vale lembrar que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica (como também é chamada a Convenção Americana de Direitos Humanos). Como evidência de sua grande influência no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se o fato de que o referido tratado possui *status* de emenda constitucional<sup>13</sup>.

Dinamarco (2005) explica que, muito embora a Constituição não trate da imparcialidade de maneira expressa, apresenta diversos dispositivos que servem para garantir a imparcialidade dos juízes e tribunais quando do julgamento das causas que lhes são propostas.

O art. 5º, da Constituição Federal, é muito conhecido por elencar os principais direitos e garantias fundamentais. O referido dispositivo consagra, dentre outros, o

---

<sup>12</sup> A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica. Entrou em vigor em 18 de julho de 1978, sendo atualmente uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o\\_Americana\\_de\\_Direitos\\_Humanos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_Americana_de_Direitos_Humanos)

<sup>13</sup> Art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004): “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 1988).

*princípio da proibição dos juízos de exceção*<sup>14</sup> (inciso XXXVII), bem como o *princípio do juiz natural*, de acordo com o qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (inciso LIII).

A fim de garantir a imparcialidade, o parágrafo único, do artigo 95, da Constituição Federal, estabeleceu vedações aos juízes, nos seguintes termos:

Art. 95. [...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988).

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil determina que o juiz deve dirigir o processo assegurando às partes igualdade de tratamento (art. 139, inciso I), sendo esta mais uma determinação que visa à preservação da imparcialidade do magistrado.

Neste tocante, pertinente trazer à tona o entendimento de Bueno (2008):

A prática da isonomia pelo juiz não se limita à sua conduta na direção do processo (disposições sobre prova etc.), mas deve estar presente também ao julgar a causa. O processo équo, ou processo justo, de que fala a doutrina, é aquele feito segundo legítimos parâmetros legais e constitucionais e que ao fim produza resultados exteriores justos. (BUENO, 2008, p. 229).

O Código de Processo Civil prevê, ainda, as hipóteses de impedimento e suspeição, isto é, os casos em que o juiz não poderá atuar em determinado processo. Nos casos de impedimento, previstos no artigo 144, o juiz fica proibido de exercer sua função jurisdicional. Isso acontece, por exemplo, quando for parte no processo o próprio juiz, seu cônjuge, companheiro ou parente.

---

<sup>14</sup> “O art. 5º, inciso XXXVII, da CF/1988, determina que não haverá juízo ou tribunal de exceção. Tribunal de exceção é aquele criado especialmente para julgar fatos determinados, já ocorridos. A lei só pode criar tribunais para julgar fatos que venham a ocorrer (no futuro), nos limites da delegação constitucional (...)” (MELO, 2016, p. 40).

Já nas hipóteses de suspeição (art. 145, também do CPC), o juiz não tem o seu poder jurisdicional inibido, mas a dúvida a respeito da sua imparcialidade é suficiente para afastá-lo do processo, devendo ser suscitada pela parte que se sentir prejudicada (MELO, 2016, p. 111-113). Isso ocorre, por exemplo, em situações nas quais o juiz é amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados.

Por sua vez, o Código de Ética da Magistratura Nacional<sup>15</sup>, ao tratar sobre a imparcialidade, apresenta as características de um juiz imparcial, nas seguintes palavras:

Art. 8º O magistrado **imparcial** é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma **distância equivalente das partes**, e **evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito**.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre **dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação**. [...] (grifos nossos)

O Código de Ética também estatui que “a atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas” (artigo 3º). Assevera, ainda, que é atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa (artigo 39).

Em suma, isto significa que o juiz não pode ter com as partes ou com o objeto da causa, relação ou ligação que possa comprometer a imparcialidade do seu julgamento e, conseqüentemente, o caráter justo de suas decisões.

Em arremate, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>16</sup> preconiza, em seu art. 5º que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Destarte, o princípio da imparcialidade estabelece dois mandamentos fundamentais ao magistrado, a saber: a) oferecer tratamento igual às partes; e b) julgar de acordo com a lei e com base nas provas contidas no processo, visando

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>

<sup>16</sup> Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)



sempre alcançar a solução mais justa para a lide, a despeito de seus valores e de suas convicções pessoais.

### **3.1.1 Distinção entre imparcialidade e neutralidade**

Ante tudo quanto exposto até aqui, é possível que surja o seguinte questionamento: o juiz imparcial é um juiz neutro? Mostra-se necessário, portanto, examinar os pontos distintivos entre imparcialidade e neutralidade, com o intuito de verificarmos se esses dois termos se confundem ou se relacionam no aspecto processual.

Taruffo (2001) assevera que:

Em grande parte, o raciocínio do juiz não é regido por normas nem determinados por critérios ou fatores de caráter jurídico. [...] é fácil perceber que esse raciocínio não é delineado pelo direito nem se exaure nele. [...] é fácil verificar que o juiz, ao formular o raciocínio que se conclui com a decisão, e mesmo quando justifica esta, emprega, como se costuma dizer, o material e as formas mais díspares e heterogêneas: linguagem técnica e linguagem comum, esquemas e modelos de argumentação, formas dedutivas, juízos de valor, instrumentos de persuasão retórica, conhecimentos de variada natureza, regras éticas e de comportamento, interpretações, escolhas de diversos gêneros etc. Trata-se, pois, de um raciocínio estruturalmente complexo e heterogêneo, no qual se encontram e se baralham diversas dimensões lógicas, linguísticas, cognoscitivas e de argumentação.

O princípio da imparcialidade é um pressuposto para que a relação processual se caracterize devidamente, pois seria este fruto da necessidade do homem de crer que receberá um julgamento íntegro e justo e na devida linha de igualdade com a outra parte. Sendo assim, o juiz possui o dever ou obrigação de zelar por um processo justo.

Acerca da imparcialidade, destacamos os ensinamentos de Garapon, Allard e Gros (2008, p. 36):

[...] a imparcialidade proíbe o juiz de tomar parte *a priori* em uma causa que ele deverá julgar, sem que isso signifique lhe exigir uma posição neutra. A neutralidade, como a imparcialidade, é o fato de não tomar parte. Mas enquanto a neutralidade interdita todo julgamento, a imparcialidade, ao contrário, supõe somente uma suspensão do julgamento, isto é, uma colocação em condições para julgar em seguida de maneira autônoma.

Com base neste raciocínio, pode-se concluir que imparcialidade e neutralidade apresentam um aspecto em comum, pois ambas orientam o julgador a não pender para nenhum dos lados (partes). Entretanto, a neutralidade impede a atuação do juiz, o que não seria benéfico para o processo, pois é sabido que a condução do processo é um poder-dever do magistrado.

Nesse prisma, Campanelli (2006, p. 95) explica:

Por outro lado, o julgador neutro ou inerte permanece totalmente inativo diante do litígio das partes por preocupar-se unicamente com o aspecto técnico do processo, inobservando a existência de fatos que ensejariam sua intervenção.

O juiz neutro não pratica os atos necessários para conceder às partes 'paridade de armas' para que possam comprovar as suas alegações, tampouco realiza ações tendentes à busca da verdade.

O magistrado que não perquire a verdade, permanecendo inerte quando deveria praticar atos no processo, em especial à realização das provas necessárias à instrução do feito, visto ser um conjunto probatório elemento central em um processo, é um julgador meramente tecnicista e, portanto, indesejado.

Assim, não se pode confundir juiz imparcial com juiz neutro, já que esse não atende às necessidades do processo. Na realidade, dizer juiz imparcial é redundante, pois o exercício da função judicante exige equidistância das partes, de modo a decidir a lide sem qualquer interesse em nenhuma delas.

É possível afirmar que o ponto divergente entre imparcialidade e neutralidade é o seguinte: enquanto esta implica em inércia do juiz – o que vai de encontro ao seu poder-dever de exercer a jurisdição – aquela permite que o magistrado participe ativamente do processo, fazendo uso das ferramentas processuais legais para alcançar a solução justa do conflito, sem, no entanto, deixar-se levar por preconceitos, interesses próprios ou convicções pessoais.

Conclui-se, destarte, que apesar de certa semelhança semântica entre os termos, sob a ótica processualista, imparcialidade e neutralidade não se confundem, isto é, a imparcialidade do juiz não significa que ele deve se manter neutro no processo.

### **3.1.2 Outros princípios constitucionais processuais**

Para além dos princípios do juiz natural e da proibição aos tribunais de exceção citados anteriormente, existem outros princípios constitucionais que visam garantir a imparcialidade ou estão diretamente ligados a ela.

Inicialmente, destacamos o *princípio do devido processo legal*, de acordo com o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF).

O *princípio do contraditório e da ampla defesa* está previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição, nos seguintes moldes: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Na brilhante lição de Melo (2016, p. 51):

A **ampla defesa** consiste na possibilidade das partes fazerem **uso de todos os meios lícitos e moralmente legítimos** para a defesa de seus direitos [...]. Já o **contraditório** é a técnica processual e procedimental que impõe a condução dialética do processo, isto é, **todos os atos do processo devem ser praticados de maneira que a parte contrária possa deles participar ou, ao menos, possa impugná-los em contramanifestação** [...]. (grifos nossos)

Corroborando tais princípios, o Código de Processo Civil, em seu artigo 7º, preconiza que compete ao juiz velar pelo efetivo contraditório. O artigo 10º, por seu turno, assevera que o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, não há que se falar em devido processo legal sem ampla defesa ou sem contraditório.

Sabemos que a Constituição Federal consagrou o princípio da isonomia (ou igualdade), segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput).

Conforme visto anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>17</sup>, em seu artigo 10º, preceitua que “toda a pessoa tem direito, **em plena**

---

<sup>17</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais, de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. A DUDH, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. Uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos. Eles incluem a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

**igualdade**, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial (...). (grifo nosso)

A expressão “em plena igualdade”, destacada no trecho acima, remete ao tratamento igualitário que dever ser oferecido às partes durante o processo, de modo que uma parte não seja beneficiada em detrimento da outra.

Sendo assim, como corolário do princípio da isonomia, tem-se o *princípio da igualdade processual*, corroborado pelo artigo 7º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 7º. É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (grifos nossos)

O artigo 93, inciso IX, da Constituição<sup>18</sup> determina que os juízes e tribunais fundamentem todas as suas decisões, de modo a permitir que as partes conheçam as razões que formaram seu convencimento, até mesmo para facilitar eventuais interposições de recursos. Trata-se do *princípio da fundamentabilidade das decisões e convencimento do juiz*, reafirmado pelo artigo 371, do Código de Processo Civil<sup>19</sup>.

Por oportuno, destaca-se *princípio da publicidade dos atos processuais*, consagrado pelo inciso LX, do artigo 5º, da própria Constituição, segundo o qual a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Prosseguindo a breve análise dos princípios constitucionais processuais, apresenta-se o *princípio do duplo grau de jurisdição*, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, conforme já explicado em momento anterior. O artigo 8º estabelece:

Art. 8º - Garantias judiciais

---

contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras. Fonte:

<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>

<sup>18</sup> Art. 93, inciso IX, da CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. (BRASIL, 1988).

<sup>19</sup> CPC, Art. 371: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015).

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

**h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.** (grifos nossos)

O princípio da razoável duração do processo encontra-se previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição, nas seguintes palavras: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>20</sup>.

Por fim, porém não menos importante, o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, inc. LVI, da CF), isto é, aquelas obtidas por meios ilegais. Neste caso, Melo (2016, p. 53) explica que a ilegalidade pode estar no acesso à fonte probatória ou no modo de utilização dela. Exemplo simples é o da prova obtida por meio de interceptação telefônica (conhecida como *grampo*), realizada sem autorização judicial.

### 3.2 A figura do juiz e seu papel no processo judicial

Paralelamente à compreensão acerca do princípio da imparcialidade, mostra-se relevante a explanação de algumas considerações a respeito da pessoa a quem a imparcialidade se impõe: o juiz.

Nas palavras de Alvim (2001), o juiz é uma das partes do processo<sup>21</sup>, de modo que, na relação processual, o mesmo se posiciona entre as partes<sup>22</sup> e acima delas, de forma indiferente. De acordo com Mirabete (2006), o juiz exerce uma posição sobressaliente na relação processual, sendo aquele que possui o poder jurisdicional<sup>23</sup>, alguém que é o regente do processo.

<sup>20</sup> No mesmo sentido, o artigo 4º, do Código de Processo Civil estatui que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

<sup>21</sup> “O exercício da atividade jurisdicional, como parece intuitivo, não se dá de forma aleatória: pelo contrário, a resolução dos conflitos intersubjetivos pressupõe um *método*, doutrinariamente denominado de *processo*. O *processo*, portanto, se define como o método utilizado pelos órgãos jurisdicionais do Estado visando à composição dos conflitos intersubjetivos nos casos concretos que lhes são submetidos.” (MELO, 2016, p. 43 – grifos do autor)

<sup>22</sup> “Em sentido processual (formal), as partes são o autor, a pessoa que pede, e o réu, a pessoa em relação a qual é pedida a prestação da tutela jurisdicional do Estado frente a um conflito de interesses.” (MELO, 2016, p. 79).

<sup>23</sup> “Trata-se do sistema próprio de um Estado de Direito, no qual este cria órgãos distintos e independentes investidos do poder de julgar os diversos conflitos de interesses.” (MELO, 2016, p. 71).

Neste diapasão, Melo (2016, p. 108):

Assim como as partes, o juiz também é sujeito da relação processual. Entretanto, como órgão do Estado no exercício da função jurisdicional<sup>24</sup>, o juiz desempenha papel preponderante. É a figura central do processo, ou a coluna vertebral da relação processual, não só porque lhe são atribuídos poderes, mas, especialmente, pela sua posição superior às partes [...].

No que tange aos poderes, deveres e a responsabilidade do juiz, preconiza o Código de Processo Civil Brasileiro<sup>25</sup>, em seu artigo 139, que o juiz é incumbido assegurar às partes igualdade de tratamento (inciso I), velar pela razoável duração do processo (inciso II), determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais (inciso IV), promover a conciliação e a mediação (inciso V), determinar o comparecimento pessoal das partes para inquiri-las sobre os fatos da causa (inciso VIII), dentre outras atribuições.

Sobre a importância do magistrado para o processo, Marinoni e Arenhart (2003) afirmam:

Com o Estado Social intensifica-se a participação do Estado na vida das pessoas e, conseqüentemente, a participação do juiz no processo, que não deve mais apenas estar preocupado com “as regras do jogo”, cabendo-lhe agora zelar por um “processo justo”, capaz de permitir: I) a justa aplicação das normas de direito [...]; II) a adequada verificação dos fatos [...]; e III) a efetividade da tutela dos direitos [...].

Implica dizer que o juiz é o principal responsável pela obtenção da justiça em uma demanda judicial. Por esta razão, possui poderes que são divididos em poderes jurisdicionais e poderes de polícia.

Os poderes jurisdicionais são aqueles poderes que o julgador executa na gerência do processo, abarcando todos os atos, desde a formação jurídica processual, até a sentença. Por sua vez, os poderes de polícia são aqueles exercidos pelo juiz não como uma autoridade judicante, mas puramente como autoridade (ALVIM, 2001).

<sup>24</sup> “A função *jurisdicional*, que nos interessa mais de perto, é aquela exercida pelos juízes e tribunais visando a resolução de conflitos de interesses, tanto no âmbito público, quanto no privado, tendo por *objetivo imediato* a aplicação da lei ao caso concreto, e como *missão mediata*, restabelecer a paz no seio da sociedade, pacificando com Justiça.” (MELO, 2016, p. 42-43 – grifos do autor)

<sup>25</sup> Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)

De acordo com Gonçalves (1990), a escolha dos juízes se dá de diferentes formas, sendo que o método que predomina em nosso país é o do sistema de concurso público<sup>26</sup> para avaliação de conhecimento científico e de títulos, ressaltando que este tem se mostrado o mais eficaz dos critérios por ele elencados.

A Constituição Federal, em seu artigo 95, estabelece uma série de garantias aos juízes<sup>27</sup>, quais sejam: vitaliciedade (proibição da perda do cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado)<sup>28</sup>; inamovibilidade (impossibilidade de remoção do cargo, a não ser por motivo de interesse público, mediante pena a ser aplicada em regular processo administrativo); irredutibilidade de subsídios (juízes desembargadores e ministros têm garantida sua remuneração integral, salvo os descontos previstos em lei).

Diante do exposto, conclui-se que o juiz é a pessoa revestida da autoridade do Estado para solucionar os conflitos de interesses através da aplicação da lei, de formar a estabelecer a justiça entre as partes. Revela-se, portanto, de extrema relevância o papel do juiz para a pacificação social.

---

<sup>26</sup> Art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

<sup>27</sup> Nos termos do art. 128, § 5º, inc. I, da CF, as garantias da magistratura são extensíveis ao Ministério Público.

<sup>28</sup> Neste norte, a Súmula 20, do STF (Supremo Tribunal Federal): “É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário público admitido por concurso”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2104>

## 4 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE À LUZ DA ADPF 572

### 4.1 Definição de ADPF

Inicialmente, cabe esclarecer que a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) é uma das ações que compõem o controle de constitucionalidade. O controle de constitucionalidade é o conjunto de mecanismos que tem por objetivo verificar se os atos normativos estão ou não em conformidade com a Constituição, considerada a “Lei Maior” do ordenamento jurídico (LENZA, 2014, p. 275).

Impende lembrar que, além da ADPF, as ações utilizadas para o exercício do controle de constitucionalidade concentrado<sup>29</sup> são a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica), a ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade)<sup>30</sup> e a ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão)<sup>31</sup>.

A ADPF está prevista no artigo 102, parágrafo 1º, da Constituição Federal<sup>32</sup>, de acordo com o qual o Supremo Tribunal Federal é competente para julgar. A Lei Nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 regulamenta de forma específica o processamento e julgamento de uma ADPF. Neste sentido, a referida Lei dispõe:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.  
Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:  
I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;  
II – (VETADO).

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da mesma Lei, os legitimados para propor a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) são os mesmos que

<sup>29</sup> Denomina-se *concentrado* este controle de constitucionalidade pelo fato de é exercido por um único tribunal, a saber o STF.

<sup>30</sup> A Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm)

<sup>31</sup> A Lei 12.063, de 27 de outubro de 2009, acrescentou à Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12063.htm)

<sup>32</sup> Art. 102, § 1º, da CF: A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (BRASIL, 1988).



possuem legitimidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade, elencados no artigo 103, da Constituição Federal<sup>33</sup>:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:  
 I - o Presidente da República;  
 II - a Mesa do Senado Federal;  
 III - a Mesa da Câmara dos Deputados;  
 IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;  
 V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;  
 VI - o Procurador-Geral da República;  
 VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
 VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;  
 IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Sendo assim, a ADPF visa evitar (caráter preventivo) ou reparar (caráter repressivo) lesão a preceito fundamental. De acordo com Lenza (2014, p. 408), os preceitos fundamentais podem ser definidos como normas que veiculam princípios e servem de norte para interpretar outras normas constitucionais.

José Afonso da Silva<sup>34</sup> (2005, p. 562) explica que os *preceitos fundamentais* são mais amplos e mais abrangentes do que os *princípios fundamentais*, razão pela qual as duas expressões não podem ser consideradas sinônimas.

## 4.2 Noções gerais sobre inquérito policial

O inquérito policial é uma espécie de investigação preliminar e pode ser definido como um procedimento administrativo pré-processual<sup>35</sup> que tem por finalidade a investigação de crimes. Na brilhante lição de Aury Lopes Jr. (2016, p. 119-120):

A investigação preliminar situa-se na fase pré-processual, sendo o gênero do qual são espécies o inquérito policial, as comissões parlamentares de inquérito, sindicâncias etc. Constitui o **conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado**, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com

<sup>33</sup> No mesmo sentido, o art. 2º, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC).

<sup>34</sup> José Afonso da Silva é um jurista e professor brasileiro considerado como um dos maiores nomes do Direito Constitucional no Brasil, possuindo diversas obras publicadas que são tidas como referências neste ramo jurídico.

<sup>35</sup> “A atividade carece do mando de uma autoridade com potestade jurisdicional e por isso não pode ser considerada como atividade judicial e tampouco processual [...]” (LOPES JR., 2016, p. 120).

relação ao processo penal, e **que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso**, com o fim de justificar o processo ou o não processo.

De modo geral, a doutrina tem apontado como principais características do inquérito policial a discricionariedade (liberdade que o delegado possui para conduzir o inquérito da maneira que achar mais adequado), o sigilo<sup>36</sup>, a indisponibilidade (uma vez iniciado o inquérito, o delegado não pode dispor dele)<sup>37</sup> e o caráter inquisitivo (todas as atividades de investigação ficam ao encargo de uma única autoridade e não se exige a observância do contraditório ou da ampla defesa).

Ademais, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Penal, o inquérito deverá ser escrito<sup>38</sup>. Já o artigo 10, também do CPP, estabelece, como regra, o prazo de 10 dias para encerramento do inquérito (se o indiciado estiver preso) e de 30 dias, se o indiciado estiver solto<sup>39</sup>.

Em regra, trata-se de uma atividade específica da chamada polícia judiciária<sup>40</sup>, ou seja, da Polícia Civil<sup>41</sup> (quando os crimes são de competência da Justiça Estadual) e da Polícia Federal<sup>42</sup> (nas infrações penais cuja competência é da

<sup>36</sup> O advogado do indiciado pode consultar os autos do inquérito policial, com fulcro no art. 7º, inc. XIII a XV e XXI, e §§ 1º, 10, 11 e 12, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), bem como na Súmula Vinculante 14, do STF.

<sup>37</sup> Art. 17, do CPP: "A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito".

<sup>38</sup> Art. 9º, do CPP: "Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade."

<sup>39</sup> Art. 10, do CPP: "O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela".

<sup>40</sup> "A polícia brasileira desempenha dois papéis (nem sempre) distintos: a polícia judiciária e a polícia preventiva. A polícia judiciária está encarregada da investigação preliminar, sendo desempenhada nos estados pela Polícia Civil e, no âmbito federal, pela Polícia Federal. [...] Já o policiamento preventivo ou ostensivo é levado a cabo pelas Polícias Militares dos Estados, que não possuem atribuição (como regra) para realizar a investigação preliminar. Em se tratando de inquérito policial, está ele a cargo da polícia judiciária (não cabendo à polícia militar realizá-lo, salvo nos crimes militares definidos no Código Penal Militar)." (LOPES JR., 2016, p. 121-122).

<sup>41</sup> Art. 144, § 4º, da CF: "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

<sup>42</sup> Art. 144, § 1º, da CF: "A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União".

Justiça Federal)<sup>43</sup>. Todavia, o parágrafo único, do artigo 4º, do Código de Processo Penal<sup>44</sup>, é muito enfático ao determinar que a competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas que tenha competência legal para investigar<sup>45</sup>.

Por esta razão, é importante destacar que, embora seja pacífico o entendimento de que o Ministério Público pode requerer e acompanhar o andamento do inquérito policial, existe grande discussão quanto aos seus poderes investigatórios, isto é, sobre a possibilidade ou não do Parquet<sup>46</sup> instaurar seu próprio inquérito.

Parte da doutrina entende que é perfeitamente possível ao Ministério Público a realização de investigações no âmbito criminal<sup>47</sup> ao passo que uma segunda corrente não admite tal atribuição<sup>48</sup>. Fato é que, apesar do STF já ter proferido decisões no sentido da possibilidade de instauração de inquérito por parte do MP, o plenário da Suprema Corte ainda não se manifestou acerca da sua constitucionalidade e a questão continua causando controvérsias.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. atual. de acordo com as Leis n<sup>os</sup> 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e Lei Complementar n<sup>o</sup> 140, de 8 de dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 56.

<sup>44</sup> Art. 4º, CPP: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único: A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

<sup>45</sup> “[...] é possível que outra autoridade administrativa [...] realize a averiguação dos fatos e, com base nesses dados, seja oferecida a denúncia pelo Ministério Público. Da mesma forma, um delito praticado por um militar será objeto de um *inquérito policial militar* [...]. Também pode a investigação ser realizada por membros do Poder Legislativo nas chamadas Comissões Parlamentares de Inquérito [...]” (LOPES JR., 2016, p. 121) (grifos do autor)

<sup>46</sup> Em Direito, *Parquet* (do francês: 'local onde ficam os membros do ministério público fora das audiências', através de *petit parc*, 'pequeno parque', lugar onde aconteciam as audiências dos procuradores do rei, sob o *Ancien Régime*), designa o corpo de membros do ministério público. Apesar de o termo não ter referência direta no texto das leis, é de uso frequente no meio jurídico, em despachos e sentenças, quando o juiz se refere ao representante do ministério público. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Parquet>

<sup>47</sup> “Perceba que não se deseja a presidência do inquérito policial pelo Ministério Público, pois isto, por reclamo constitucional (art. 144, § 4º, da CF/1988), é atribuição da autoridade policial. O que se pretende, sendo plenamente possível por decorrência do texto constitucional e com base na teoria dos poderes implícitos (*implied powers theory*), é a possibilidade do órgão ministerial promover, por força própria, a colheita de material probatório para viabilizar o futuro processo. [...] Nesse sentido manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a polícia judiciária não possui o monopólio da investigação criminal. [...]” (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 137) (grifos dos autores)

<sup>48</sup> “Quanto à atuação do Ministério Público, está o parquet legalmente autorizado a requerer abertura como também acompanhar a atividade policial no curso do inquérito. Contudo, [...] não podemos afirmar que o Ministério Público pode assumir o mando do inquérito policial [...] Em definitivo, [...] sua presença é secundária, acessória e contingente, pois o órgão encarregado de dirigir o inquérito policial é a polícia judiciária. [...] Quanto aos poderes para levar a cabo sua própria investigação, a questão ainda é objeto de muita divergência, mas um ponto é pacífico: falta uma definição, em lei, de como será feita essa investigação. Esse é o maior problema.” (LOPES JR., 2016, p. 122-123).

### 4.3 Inquérito das *Fake News* e ADPF 572

O Inquérito (INQ) 4781 foi aberto pelo Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2019, pelo então presidente da Suprema Corte, Ministro Dias Toffoli<sup>49</sup>. O Inquérito das *Fake News*<sup>50</sup> (como ficou conhecido) investiga supostas notícias falsas e ameaças contra os ministros e seus familiares<sup>51</sup>.

A despeito da grande polêmica envolvendo o Inquérito das *Fake News* no campo político, nossa atenção será voltada para o aspecto jurídico, cuja discussão se dá em torno da legalidade (ou ilegalidade) do INQ 4781 – que corre em sigilo na Suprema Corte.

A Portaria GP 69/2019<sup>52</sup>, que instaurou o Inquérito das *Fake News*, dispõe:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

**Considerando a existência de notícias fraudulentas, conhecidas como fake news, denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de ânimos caluniantes, difamantes e injuriantes, que atingem a honorabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,**

RESOLVE, nos termos do artigo 43 e seguintes do regimento interno, instaurar inquérito criminal para apuração dos fatos e infrações correspondentes em toda a sua dimensão. [...] (grifos nossos)

Em 21 de março de 2019, o partido Rede Sustentabilidade (REDE)<sup>53</sup> ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 572, “tendo em vista a amplitude do objeto da apuração, que sequer menciona artigos do Código Penal, e

<sup>49</sup> José Antonio Dias Toffoli é um jurista e magistrado brasileiro, atual ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal. Fonte: Wikipedia. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Dias\\_Toffoli](https://pt.wikipedia.org/wiki/Dias_Toffoli)

<sup>50</sup> Notícias falsas; quaisquer notícias e informações falsas ou mentirosas que são compartilhadas como se fossem reais e verdadeiras, divulgadas em contextos virtuais, especialmente em redes sociais ou em aplicativos para compartilhamento de mensagens. Etimologia (origem de **fake news**): do inglês fake news, literalmente “notícias falsas”. Fonte: Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fake-news/>

<sup>51</sup> Fonte: Wikipedia. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Inqu%C3%A9rito\\_das\\_Fake\\_News](https://pt.wikipedia.org/wiki/Inqu%C3%A9rito_das_Fake_News)

<sup>52</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>

<sup>53</sup> Rede Sustentabilidade (REDE) é um partido político brasileiro, liderado por Marina Silva. Teve seu registro definitivo concedido em 22 de setembro de 2015. Fonte: Wikipedia. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Rede\\_Sustentabilidade](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rede_Sustentabilidade)

ausência de identificação dos fatos (delimitação objetiva) e das pessoas a serem investigadas (delimitação subjetiva)”<sup>54</sup>.

Para começar, o partido REDE alega que o Inquérito das *Fake News* não ficou sujeito à livre distribuição, como preceituam os artigos 66 e seguintes, do Regimento Interno do STF. O Ministro Alexandre de Moraes<sup>55</sup> foi designado como relator do inquérito pelo próprio Min. Dias Toffoli, presidente do Supremo, que instaurou o inquérito:

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução. (Portaria GP 69/2019)

O referido partido alega que o inquérito é ilegal porque seu objeto é indefinido, ou seja, não indica os fatos investigados de maneira específica, como ordena o Código de Processo Penal, nos seguintes moldes:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:  
I - de ofício;  
II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.  
§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:  
**a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;**  
b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;  
c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

Por seu turno, a Resolução Nº 181, de 7 de Agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)<sup>56</sup> preconiza, em seu artigo 4º, que “o procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados”.

Para o advogado do REDE, já que o INQ 4781 tramita em sigilo absoluto, não se sabe quem são os investigados ou quais os crimes supostamente praticados. Ou seja, o alcance do inquérito é excessivamente amplo e pode atingir “jornalistas,

<sup>54</sup> Petição na íntegra disponível em: <https://cdn-diariogm.nuneshost.com/wp-content/uploads/2020/05/Integra-Peti%C3%A7%C3%A3o-ADF-572-Rede-Sustentabilidade.pdf>

<sup>55</sup> Alexandre de Moraes foi nomeado para o cargo de Ministro do STF em 2016, pelo então Presidente da República, Michel Temer. Moraes assumiu a vaga deixada pelo Ministro Teori Zavascki, então relator da Operação Lava Jato no STF, morto em um acidente aéreo em janeiro de 2017. Fonte: Wikipedia. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Alexandre\\_de\\_Moraes#cite\\_note-11](https://pt.wikipedia.org/wiki/Alexandre_de_Moraes#cite_note-11)

<sup>56</sup> Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>

parlamentares, membros do governo, membros do Judiciário e Ministério Público, detentores de foro especial, além da Cidadania em geral”.

A indefinição dos fatos caracteriza, no entendimento do representante jurídico do partido, a falta de justa causa para a instauração do Inquérito das *Fake News*, o qual é, em verdade, uma forma de intimidar e censurar a opinião pública, conforme se verifica no trecho a seguir, constante da petição inicial:

A prevalecer o objetivo por ele pretendido, a própria Suprema Corte estaria a editar, em pleno regime democrático, mecanismo de auspícios análogos ao do famigerado AI-5, dispondo de ferramental **para intimidar livremente, como juiz e parte a um só tempo, todo aquele que ousar questionar a adequação moral dos atos de seus membros**. Aliás, estes eminentes julgadores não merecem escapar à censura da Opinião Pública, visto que optaram livremente por se investir na condição de agentes públicos. (grifos nossos)

Outro ponto bastante controverso e que também foi suscitado na ADPF 572, diz respeito à competência do STF para a instauração do inquérito em análise. Nos moldes do artigo 43, do Regimento Interno do STF (RISTF)<sup>57</sup>:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal **na sede ou dependência do Tribunal**, o presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro.  
§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. (grifos nossos)

Para o partido REDE, o dispositivo supratranscrito deixa claro que o poder de polícia a que se referem os artigos 43 e seguintes, do Regimento Interno do STF, destina-se, exclusivamente, a garantir a ordem nas dependências do Tribunal. O advogado afirma, ainda:

Os requisitos, então, para a aplicação dos artigos 43 e ss. do RISTF, e possibilidade de instauração de ofício do "inquérito interno", como bem esclarece a Resolução nº 564/2015, na hipótese de infração à lei penal é (1) o fato ocorrer na sede ou dependência do Tribunal; (2) envolver autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do STF.

E o §2º do art. 2º da referida Resolução sepulta qualquer dúvida que poderia ainda permanecer: "Nas demais hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente", no caso a polícia judiciária ou o Ministério Público, que também detém poder investigatório.

Cristalino, Exmo. Sr. Ministro, que o sistema previsto nos arts. 43 e ss., conjugados com a Resolução nº 564/2015, não pode ser utilizado para

<sup>57</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>

crimes praticados fora da sede e dependências do STF, muito menos quando o "autor do fato" não tiver sujeito à jurisdição do STF.

De acordo com o procurador, “a Portaria de instauração do inquérito é lacunosa sobre o local onde teriam sido praticados os supostos fatos criminosos, que também não são específicos”. Tanto é que “diversos veículos de comunicação noticiaram que a investigação criminal tem por foco mensagens postadas em redes sociais e até em grupos de WhatsApp”.

Dando continuidade à exposição de suas razões, o advogado do partido REDE ressalta que, por mais que não exista uma definição de preceito fundamental na Constituição ou na Lei 9.882/99, doutrina e jurisprudência possuem entendimento pacífico no sentido de que os princípios fundamentais da República e os direitos fundamentais (artigos 1º e 5º, respectivamente, da Constituição Federal) estão inseridos na categoria de preceitos fundamentais, destacando a liberdade pessoal e de expressão como um dos principais aspectos da dignidade humana.

Por esta razão, afirmam que o INQ 4781, “na prática, transforma o STF em órgão policial de investigação criminal nacional”, e “viola as garantias mais básicas do Estado Democrático de Direito”.

Por fim, porém não menos importante, tem-se o fato de que a instauração de inquérito por parte de um órgão do Poder Judiciário pode caracterizar violação ao sistema acusatório adotado pela Constituição Federal<sup>58</sup>. Neste sentido, trecho da petição inicial da ADPF 572:

A utilização do poder de polícia do STF para investigar eventuais delitos praticados fora da sede ou dependência do STF é totalmente ilegal - por extrapolar os próprios requisitos do RISTF c/c Resolução nº 564/2015 - e inconstitucional - por violar o sistema acusatório.

Em suma, o sistema acusatório é aquele em que as funções de acusação e de julgamento são atribuídas a pessoas ou órgãos distintos, com observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, contrapondo-se ao sistema processual inquisitório, no qual uma só pessoa (geralmente o juiz) é responsável por investigar, acusar e julgar, ao mesmo tempo.

Tanto é que o Código de Processo Penal, em seu artigo 155, assevera que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório

---

<sup>58</sup> Art. 129, I, CF/88: “São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei [...]”.

judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

Pode-se perceber que o sistema acusatório é muito mais favorável para que se tenha um processo justo, conforme se extrai da lição de Eugênio Pacelli Oliveira (2012):

Nesse particular, pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, com a afirmação do **princípio do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade**. Com efeito, **a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial**, não só no que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. [...] **Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de tempos, aliás, já superados.** (OLIVEIRA, 2012, p. 11 – grifos nossos).

Na mesma linha de raciocínio, Lopes Jr. (2016, p. 123-124):

No processo penal brasileiro, o juiz mantém-se afastado da investigação preliminar – como autêntico garantidor –, limitando-se a exercer o controle formal da prisão em flagrante e a autorizar aquelas medidas restritivas de direitos (cautelares, busca e apreensão, intervenções telefônicas etc.). **O alheamento é uma importante garantia de imparcialidade e, apesar de existirem alguns dispositivos que permitam a atuação de ofício, os juízes devem condicionar sua atuação à prévia invocação do MP, da própria polícia ou do sujeito passivo.**

[...]

Por último, a intervenção do órgão jurisdicional é contingente e excepcional. Isso porque o inquérito policial pode iniciar, desenvolver-se e ser concluído sem a intervenção do juiz. Ele não é um sujeito necessário na fase pré-processual e será chamado quando a excepcionalidade do ato exigir autorização ou controle jurisdicional ou ainda quando o sujeito passivo estiver sofrendo restrições no seu direito de defesa, à prova, acesso aos autos etc., por parte do investigador.

Dessa forma, pode-se afirmar que o juiz não deve se colocar na posição de instrutor (condutor) do inquérito. Sua atuação deve ser como garantidor, isto é, o responsável por conceder ou não a tutela dos direitos fundamentais do investigado ou acusado.

Por este motivo, o partido REDE sustenta que houve violação explícita ao princípio constitucional da separação dos Poderes<sup>59</sup>, bem como usurpação da competência do Ministério Público.

<sup>59</sup> Art. 60, § 4º, III, CRFB: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - a separação dos Poderes [...]”



Sustenta, ainda, a tese de que, nos crimes contra a honra (calúnia, difamação ou injúria), a representação do ofendido é requisito indispensável para a abertura da investigação criminal, com fulcro no artigo 145, parágrafo único, do Código Penal:

CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

[...]

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

[...]

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, **e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo**, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (grifos nossos)

O inciso II, do artigo 141, do Código Penal, estabelece um aumento de pena, na ordem de um terço, se o crime contra a honra for praticado contra funcionário público, em razão de suas funções, hipótese em que se enquadrariam – teoricamente – as supostas ofensas aos ministros do STF.

Com base em todas as alegações até aqui expostas, o partido REDE pleiteou, então, pela procedência da ADPF, “para declarar a inconstitucionalidade da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, que ocasionou a abertura do Inquérito nº 4781”. Requereu, ainda, em sede de liminar, a suspensão da eficácia da referida Portaria, até que fosse julgado o mérito.

Não obstante, a Advocacia Geral da União (AGU)<sup>60</sup>, por intermédio do então Advogado-Geral da União, Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, em atendimento

<sup>60</sup> Advocacia-Geral da União (AGU) é a instituição responsável pela representação, fiscalização e controle jurídicos da União e da República Federativa do Brasil, bem como pela proteção do patrimônio público contra terceiros ou contra os ocupantes do Governo. Exerce, juntamente com a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central, a Advocacia Pública em âmbito federal, o que lhe atribui a representação de todos os poderes da União na esfera judicial ou extrajudicial, bem como o exercício de atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo Federal. Além disso, também representa a República Federativa do

ao despacho proferido pelo Min. Edson Fachin<sup>61</sup>, relator da ADPF 572, manifestou-se “pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental” e, conseqüentemente, “pela improcedência do pedido nela veiculado”<sup>62</sup>.

Por outro lado, a Procuradoria Geral da República (PGR)<sup>63</sup>, na pessoa da então Procuradora Geral<sup>64</sup>, Raquel Dodge<sup>65</sup>, pediu que o STF esclarecesse os motivos da abertura do inquérito, demonstrando preocupação com o risco de afetação da imparcialidade com a investigação de ofício por parte da Suprema Corte<sup>66</sup>.

Na doutrina, a discussão vem causando enorme celeuma, mas a maioria dos penalistas tem se posicionado pela ilegalidade do inquérito, como, por exemplo,

Brasil perante a justiça de outros países e organismos e jurisdições internacionais. É prevista constitucionalmente como função essencial à justiça (art. 131), ao lado do Ministério Público, da Defensoria Pública e da advocacia privada. Fonte: Wikipedia. Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Advocacia-Geral\\_da\\_Uni%C3%A3o](https://pt.wikipedia.org/wiki/Advocacia-Geral_da_Uni%C3%A3o)

<sup>61</sup> Luiz Edson Fachin é um jurista e magistrado brasileiro. Foi advogado, professor titular de direito civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e desde 16 de junho de 2015 é ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). É o atual relator da Operação Lava Jato no STF, substituindo o ministro Teori Zavascki, morto em acidente aéreo em janeiro de 2017. É também ministro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Fonte: Wikipedia. Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Edson\\_Fachin](https://pt.wikipedia.org/wiki/Edson_Fachin)

<sup>62</sup> Manifestação da AGU acerca da APDF 572. Disponível em:

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto/macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/ADPF-572.pdf>

<sup>63</sup> “O Ministério Público (por vezes chamado também de Procuradoria Geral, Ministério Fiscal e Promotoria Geral) é um organismo público, geralmente estatal, ao que se atribui, dentro de um Estado de direito democrático, a representação dos interesses da sociedade mediante o exercício das faculdades de direção da investigação dos fatos que revestem os caracteres de delito, de proteção às vítimas e testemunhas, e de titularidade e sustento da ação penal pública.” Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio\\_P%C3%BAblico](https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico)

<sup>64</sup> “No Brasil, o Procurador-Geral da República é a autoridade responsável pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no país. É nomeado pelo presidente da República dentre integrantes da carreira com mais de trinta e cinco anos de idade, e seu nome deve ser aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal após arguição pública. Detém independência funcional para o exercício de suas funções, não estando subordinado ao Poder Executivo, e tem mandato de dois anos, podendo ser reconduzido. Entre suas atribuições, estão a chefia do Ministério Público da União e de procurador-geral eleitoral e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. Sua destituição, pelo presidente da República, depende de autorização do Senado. (...) Até 17 de setembro de 2019, Raquel Dodge foi procuradora-geral da República. Com o término de seu mandato Augusto Aras foi indicado ao senado federal, que o aprovou para o cargo. Em 26 de setembro de 2019, Aras foi empossado na PGR pelo presidente Jair Bolsonaro em cerimônia realizada no Palácio do Planalto. O vice-procurador-geral é José Bonifácio Borges de Andrada.” Fonte:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Procurador-Geral\\_da\\_Rep%C3%BAblica\\_\(Brasil\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Procurador-Geral_da_Rep%C3%BAblica_(Brasil))

<sup>65</sup> “Raquel Elias Ferreira Dodge é uma jurista brasileira que foi procuradora-geral da República Federativa do Brasil de 2017 até 2019. É bacharel em direito pela Universidade de Brasília e mestre em direito pela Universidade de Harvard. Membro do Ministério Público Federal desde 1987, integrou a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, que trata de assuntos relacionados ao consumidor e à ordem econômica, e o Conselho Superior do Ministério Público. Foi Coordenadora da Câmara Criminal do MPF.” Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Raquel\\_Dodge](https://pt.wikipedia.org/wiki/Raquel_Dodge)

<sup>66</sup> Fonte: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/pgr-pede-que-stf-esclareca-abertura-de-inquerito-para-apurar-ataques-a-corte-15032019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/pgr-pede-que-stf-esclareca-abertura-de-inquerito-para-apurar-ataques-a-corte-15032019)

Rogério Greco<sup>67</sup>, um dos maiores expoentes do Direito Penal no Brasil. Em conversa com outros juristas transmitida ao vivo pela internet, Greco apontou uma série de irregularidades jurídicas do inquérito, afirmando que o Inquérito das *Fake News* possui caráter meramente político que visa, em verdade, perseguir pessoas conservadoras ou que emitam opiniões públicas contrárias ao STF<sup>68</sup>.

#### 4.4 Julgamento da ADPF 572

No dia 10 de junho de 2020, teve início, então, o julgamento da ADPF 572, que questionava a validade do Inquérito das *Fake News*. O primeiro a votar foi o Ministro Edson Fachin, relator do caso, que se posicionou no sentido de dar continuidade ao inquérito<sup>69</sup>:

Por último, resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

Na mesma sessão, antes do voto do relator, manifestaram-se a Procuradoria Geral da República (PGR) e a Advocacia Geral da União (AGU)<sup>70</sup>, defendendo a validade do inquérito, mas pedindo maior clareza nos parâmetros<sup>71</sup>.

<sup>67</sup> Rogério Greco é jurista, professor e Ex-Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pertence a uma nova geração de penalistas, que defende posturas minimalistas. Suas obras (Curso de Direito Penal – 4 volumes; Código Penal Comentado; Direito Penal do Equilíbrio – uma visão minimalista do Direito Penal; Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade) passaram a ser utilizadas em todo país, tanto por estudantes de graduação, por profissionais na área jurídica, bem como por aqueles que desejam prestar concursos públicos. Seus livros são constantemente citados pelos Tribunais Superiores. Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Rog%C3%A9rio\\_Greco](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rog%C3%A9rio_Greco)

<sup>68</sup> Vídeo disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=mDjl-BVB\\_3o](https://www.youtube.com/watch?v=mDjl-BVB_3o)

<sup>69</sup> Íntegra do voto do Min. Rel. Edson Fachin disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adpf-572-voto-do-relator-final.pdf>

<sup>70</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/10/relator-edson-fachin-vota-no-stf-pela-validade-de-inquerito-das-fake-news-julgamento-e-suspenso.ghtml>

<sup>71</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/10/agu-e-pgr-defendem-validade-do-inquerito-das-fake-news-no-stf-mas-pedem-parametros-claros.ghtml>

O Procurador Geral da República, Augusto Aras<sup>72</sup>, manifestou-se no sentido da validade do inquérito, mas ressaltou a necessidade de adequação do artigo 43 do RISTF com a Constituição, sugerindo que fossem adotadas medidas de conformação procedimental, de forma a garantir a constante participação do Ministério Público no procedimento investigativo<sup>73</sup>.

Por sua vez, o Advogado-Geral da União, José Levi<sup>74</sup>, afirmou que “na democracia, a liberdade de expressão deve ser plena”. Para ele, o inquérito é válido, mas isso “não exclui a possibilidade de ponderações”<sup>75</sup>.

A votação foi suspensa e retomada no dia 17 de junho, com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito das Fake News. Após a leitura de alguns trechos de supostas ameaças constantes dos autos do inquérito, Moraes afirmou que “coagir, atacar, constranger, ameaçar contra o Supremo, contra seus familiares, magistrados, é atentar contra a Constituição, a Democracia e o Estado de Direito”.

Em seguida, o ministro Luís Roberto Barroso, proferiu seu voto a favor do inquérito, afirmando que “é preciso não confundir liberdade de expressão com outros comportamentos”.

A ministra Rosa Weber, por sua vez, alegou que as críticas dirigidas ao STF configuram “ameaças destrutivas às instituições e seus membros, com a intenção de desmoralizá-las”, e votou pelo prosseguimento do inquérito.

Em seguida, o ministro Luiz Fux, que também votou favorável à continuidade do inquérito, disse o seguinte: “Temos que matar no nascedouro esses atos abomináveis que estão sendo praticados contra o STF. Dar um basta nesses atentados à dignidade da Corte, é nosso dever de ofício coibi-los.”

Por seu turno, a ministra Carmen Lúcia também se posicionou pela validade do inquérito. Para ela, “liberdade rima juridicamente com responsabilidade, mas não rima com criminalidade, menos ainda com impunidade de atos criminosos”.

---

<sup>72</sup> Antônio Augusto Brandão de Aras é o atual Procurador-Geral da República, por indicação do Presidente da República, Jair Bolsonaro, e ocupa o cargo desde o dia 26 de setembro de 2019, data em que tomou posse. Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Augusto\\_Aras](https://pt.wikipedia.org/wiki/Augusto_Aras)

<sup>73</sup> Íntegra da manifestação da PGR disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5658808>

<sup>74</sup> José Levi Mello do Amaral Júnior foi Ministro da Justiça no Brasil, em caráter interino, entre fevereiro e março de 2017, e Procurador-Geral da Fazenda Nacional entre janeiro de 2019 e abril de 2020, quando foi nomeado pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, para o cargo de Advogado-Geral da União. Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9\\_A9\\_Levi](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_A9_Levi)

<sup>75</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/10/agu-e-pgr-defendem-validade-do-inquerito-das-fake-news-no-stf-mas-pedem-parametros-claros.ghtml>

Os ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes também seguiram o relator e votaram pela continuidade da investigação. Com isso, já estava formada a maioria em favor do prosseguimento do inquérito, e a sessão foi suspensa<sup>76</sup>.

No dia seguinte, o julgamento foi retomado com o voto do ministro Marco Aurélio de Mello<sup>77</sup>, único a divergir do relator, votando contra o prosseguimento do inquérito.

O ministro Marco Aurélio iniciou sua fala afirmando que “em Direito, o meio justifica o fim; jamais o fim justifica o meio utilizado”. Para ele, o inquérito é inconstitucional porque o artigo 43 do Regimento Interno do STF, invocado pelo presidente Dias Toffoli na Portaria GP 69/2019, não foi recepcionado pela Constituição, já que esta consagrou o sistema acusatório, no qual as funções de investigar, acusar e julgar não podem estar concentradas em um único órgão.

Por outro lado, o sistema inquisitorial, no qual investigador, acusador e julgador é a mesma pessoa (ou órgão), “diminui a confiança e a credibilidade do sistema de justiça”, afirmou Marco Aurélio. E acrescentou:

A finalidade do sistema acusatório é a necessidade de se garantir que investigados e acusados em processo penal [...] sejam julgados por um **juiz neutro e imparcial, livre de pré-compreensões decorrentes de sua prévia atividade de preparar a investigação ou a acusação**. (grifo nosso)

De acordo com Marco Aurélio, os princípios mais importantes do processo penal moderno são o da imparcialidade e do contraditório. Todavia, “se o órgão que acusa é o mesmo que julga, não há garantia de imparcialidade, e haverá a tendência em condenar o acusado”, afirmou.

O referido Ministro também lembrou que o inquérito foi instaurado por um ato individual do presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, sem passar pelo crivo do colegiado, isto é, sem ser submetido à apreciação dos demais ministros, que apenas foram comunicados da instauração. Aproveitou, ainda, para ressaltar que o relator do inquérito, ministro Alexandre de Moraes, não recebeu os autos por distribuição, tendo sido “escolhido a dedo” por Dias Toffoli, o que violou o sistema democrático de distribuição por sorteio. Marco Aurélio chegou a afirmar que não aceitaria a relatoria porque para ele:

---

<sup>76</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/17/supremo-forma-maioria-favoravel-ao-prosseguimento-do-inquerito-das-fake-news.ghtml>

<sup>77</sup> Íntegra do voto do Min. Marco Aurélio de Mello disponível em:

Não pode a vítima instaurar inquérito. E uma vez sendo formalizado o requerimento de instauração de inquérito, cumpre observar o sistema democrático da distribuição, sob pena de passarmos a ter um **juízo de exceção**, em contrariedade ao previsto no principal rol das garantias constitucionais da Carta de 1988. (grifos nossos)

Citando Raquel Dodge, Marco Aurélio asseverou que, nos moldes do sistema acusatório, para que o juiz possa atuar de maneira imparcial, é necessário que ele não seja o mesmo que investigue os fatos (juiz inquisidor), pois acaba se vinculando, “ainda que inconscientemente, aos resultados de sua investigação, o que lhe diminui a capacidade de avaliar com distanciamento a acusação posteriormente feita por outro órgão”.

O referido ministro ressaltou que “o judiciário é um órgão inerte, há de ser provocado para poder atuar”, quando, por exemplo, “a situação concreta requer uma ato de constrição contra possível envolvido”. Ainda assim – enfatizou o Ministro – o juiz não deve atuar por iniciativa própria, mas por provocação das partes, e assinalou com veemência:

Para que o sistema processual penal seja genuinamente acusatório: a) magistrados não devem instaurar, sem prévia provocação dos órgãos de persecução penal; e b) na fase de investigação, magistrados não devem ter iniciativa probatória, cabendo esta atividade aos órgãos de acusação – no Brasil, a teor da Constituição Federal, o Ministério Público, destinatário da prova produzida.

Em arremate, exclamou: “Estamos diante de um inquérito natimorto. E ante as achegas verificadas depois de instaurado, diria mesmo um inquérito do fim do mundo, sem limites.” Sendo assim, concluiu seu voto no sentido de acolher o pedido formulado na ADPF 572 para “fulminar o inquérito porque o vício inicial contamina a tramitação”.

Em seguida, votaram os ministros Celso de Mello<sup>78</sup> e Dias Toffoli<sup>79</sup>, ambos se posicionando pela legalidade do inquérito. O julgamento, portanto, foi concluído e o inquérito segue sob sigilo de justiça.

---

<sup>78</sup> Íntegra do voto do Min. Celso de Mello disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/inquerito-fake-news-celso-mello.pdf>

<sup>79</sup> Íntegra do voto do Min. Dias Toffoli disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF572VotoDT.pdf>

Desde a instauração do Inquérito das Fake News, o ministro Alexandre de Moraes, relator da investigação, decretou o bloqueio de diversas contas de internet (sites e perfis em redes sociais como Twitter, Facebook, Instagram e WhatsApp) por propagarem o que chamou de “discursos de ódio” contra o STF.

Moraes também determinou que a Revista Crusoé<sup>80</sup> e o site “O Antagonista”<sup>81</sup> retirassem de suas páginas uma reportagem que mencionava a pessoa do presidente do Supremo, ministro Dias Toffoli, o que foi visto por muitos como um ato de censura à liberdade de imprensa.

A então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, chegou a pedir o arquivamento do inquérito, por considera-lo ilegal, o que foi prontamente rejeitado pelo ministro Alexandre de Moraes.

Além disso, foram realizadas diversas operações pela Polícia Federal, inclusive com mandados de prisão e de busca e apreensão, por ordem de Alexandre de Moraes, sendo que a maioria dos investigados são parlamentares e influenciadores digitais que se declaram conservadores e/ou apoiadores do governo do Presidente da República, Jair Bolsonaro<sup>82, 83</sup>.

---

<sup>80</sup> A Revista Crusoé é uma publicação digital jornalística, com uma nova edição saindo toda sexta-feira, que foi fundada em 2018 pelos jornalistas Diogo Mainardi e Mário Sabino, ambos sócios do site noticioso O Antagonista. Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Revista\\_Cruso%C3%A9](https://pt.wikipedia.org/wiki/Revista_Cruso%C3%A9)

<sup>81</sup> O Antagonista é um sítio *web* jornalístico, independente, investigativo e opinativo da direita política do Brasil. Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/O\\_Antagonista](https://pt.wikipedia.org/wiki/O_Antagonista)

<sup>82</sup> Jair Messias Bolsonaro é um capitão reformado, político e atual presidente do Brasil. Foi deputado federal por sete mandatos entre 1991 e 2018, sendo eleito através de diferentes partidos ao longo de sua carreira. Elegeu-se à presidência pelo Partido Social Liberal (PSL), ao qual foi filiado até novembro de 2019. Três de seus filhos também são políticos: Carlos Bolsonaro (vereador do Rio de Janeiro pelo Partido Social Cristão), Flávio Bolsonaro (senador fluminense pelo PSL e comandante da legenda no estado) e Eduardo Bolsonaro (deputado federal por São Paulo, também pelo PSL). (...) Bolsonaro foi anunciado como pré-candidato à Presidência do Brasil em março de 2016 pelo PSC. Somente em janeiro de 2018, no entanto, anunciou sua filiação ao PSL, o nono partido político de sua carreira desde que foi eleito vereador em 1988. Sua campanha presidencial foi lançada em agosto de 2018, com o general reformado Hamilton Mourão como seu vice na chapa. Ele se apresentou como um candidato conservador, defensor de valores familiares e de políticas mais rigorosas na área da segurança pública. Sofreu um atentado durante ato de campanha no dia 6 de setembro, recebendo um golpe de faca no abdômen. Em 7 de outubro, Bolsonaro ficou em primeiro lugar no primeiro turno das eleições presidenciais de 2018, com o candidato Fernando Haddad, do Partido dos Trabalhadores (PT), em segundo. Foi eleito Presidente da República no segundo turno, em 28 de outubro, com 55,13% dos votos válidos. Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Jair\\_Bolsonaro](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jair_Bolsonaro)

<sup>83</sup> Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Inqu%C3%A9rito\\_das\\_Fake\\_News](https://pt.wikipedia.org/wiki/Inqu%C3%A9rito_das_Fake_News)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa analisou o princípio da imparcialidade à luz do julgamento da ADPF 572, ação que questionava a constitucionalidade e a legalidade do Inquérito (INQ) 4781, conhecido como “Inquérito das *Fake News*”, instaurado pela Suprema Corte para investigar supostos crimes de ameaça e contra a honra de ministros e seus familiares.

Verificou-se, em um primeiro momento, que os princípios gerais de direito são ideias ou valores fundamentais que orientam o ordenamento jurídico, servindo de norte não apenas para o legislador (no momento de elaboração das normas), mas também para o intérprete e o aplicador do direito, precipuamente ao juiz. Por este motivo, os princípios gerais de direito são extremamente relevantes para o estudo de qualquer ciência jurídica.

Os princípios, portanto, não se confundem com as regras. Todavia, possuem o mesmo nível de importância dentro de um ordenamento jurídico.

Em seguida, foi possível constatar que o princípio da imparcialidade é considerado o principal pilar do sistema processual moderno dentro de um Estado Democrático de Direito, o qual tem por objetivo supremo solucionar os conflitos sociais levados à apreciação do Poder Judiciário de maneira justa e igualitária, com observância do princípio fundamental da dignidade humana, consagrado no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Tanto é que a doutrina aponta outros princípios constitucionais como desdobramentos da imparcialidade, tais como: juiz natural; vedação aos tribunais de exceção; contraditório e ampla defesa; igualdade processual; duplo grau de jurisdição; fundamentabilidade das decisões e convencimento do juiz; publicidade dos atos processuais; razoável duração do processo; e inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos.

Ficou demonstrado que a Constituição brasileira sofreu forte influência da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que estabeleceu, em seu art. 8º, uma série de garantias judiciais tidas como fundamentais e consideradas como ferramentas para se garantir a dignidade humana no que diz respeito aos processos judiciais.



Nesse sentido, ficou evidente a importância da figura do juiz pelo fato de ser a pessoa revestida da autoridade do Estado para solucionar os conflitos de interesses através da aplicação da lei, de formar e estabelecer a justiça entre as partes.

A figura do magistrado chega a ser tão importante na relação processual que a Constituição da República do Brasil de 1988 lhe proporciona várias garantias, tais como, a vitaliciedade (conferida após dois anos de exercício em primeiro grau); inamovibilidade (exceto por interesse público); e a irredutibilidade de subsídio. No que tange os poderes e deveres, o magistrado executa diversos poderes na presidência do processo, dentre os quais, impende destacar, objetivam garantir a prestação jurisdicional de maneira eficaz. Sendo assim, não podem os dizer que esses poderes são privilégios ou vantagens dispendidos aos magistrados.

As partes possuem o direito de requerer um juiz imparcial, tendo em vista que a imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes, e o Estado, em compensação ao fato de deter o exercício do poder jurisdicional, possui a obrigação de agir com imparcialidade na resolução de lides que lhe são apresentadas, proporcionando segurança jurídica aos jurisdicionados, sem a qual um Estado Democrático de Direito não pode sobreviver.

A ADPF 572 questionou a constitucionalidade e a legalidade do Inquérito das Fake News atacando, principalmente, os seguintes pontos: competência, relatoria, foro e violação do sistema acusatório.

O INQ 4781 foi instaurado de ofício pelo próprio STF, isto é, sem a provocação de outro órgão, quando na verdade a Suprema Corte deveria ter requisitado ao Ministério Público a instauração do inquérito. Houve, portanto, usurpação da competência do MP, estabelecida pelo art. 129, da CF.

A designação do relator também violou o sistema democrático de distribuição por sorteio, conforme muito bem assinalado pelo Ministro Marco Aurélio, único a votar contra o prosseguimento do inquérito.

O Regimento Interno do STF é muito claro ao preconizar que a suposta infração penal investigada deve ter ocorrido na sede ou na dependência do Tribunal, sendo que o inquérito apura declarações feitas por pessoas em redes sociais e sítios eletrônicos, por meio da internet.

O pedido de bloqueio de perfis e contas de redes sociais de pessoas que manifestaram opiniões contrárias aos ministros do STF configura grave ofensa ao direito fundamental da liberdade de expressão, o que é absolutamente inadmissível.

Por fim, ao analisar o julgamento da ADPF 572, percebe-se que houve uma clara violação ao sistema acusatório, consagrado pela nossa Constituição Federal, de acordo com o qual as funções de investigar, acusar e julgar devem ser desempenhadas por pessoas ou órgãos distintos, a fim de se preservar a imparcialidade.

No caso do Inquérito das *Fake News* (INQ 4781), a instauração se deu por parte do Supremo Tribunal Federal, sendo que os próprios ministros figuram como supostas vítimas. E, tendo em vista que é possível que alguns dos investigados possuam prerrogativa de foro, como parlamentares do Congresso Nacional, por exemplo, em caso de oferecimento de denúncia, a competência para julgar seria do próprio STF.

Ora, tendo conduzido toda a investigação, como poderia a Suprema Corte julgar tais pessoas com imparcialidade? É muito improvável que uma vítima consiga ser imparcial se for incumbida de julgar o seu “agressor”.

Esta concentração de funções em um único órgão é, em verdade, a principal característica do sistema inquisitório que prevaleceu na Idade Média, que se contrapõe absoluta e radicalmente ao sistema acusatório e ao princípio fundamental da dignidade humana.

Independentemente das questões político-partidárias e ideológicas que permeiam a discussão a respeito do Inquérito das *Fake News*, e com base apenas na análise dos aspectos jurídicos, é possível concluir que a imparcialidade está totalmente comprometida neste caso. Ao que parece, os ministros do Supremo Tribunal Federal não admitem manifestações contrárias aos seus posicionamentos, entendendo se tratarem de ameaças à harmonia institucional democrática.

Todavia, imbuídos dessa concepção equivocada, os membros da Suprema Corte estão cada vez mais ferindo princípios constitucionais e violando direitos fundamentais e, ao invés de se comportarem como guardiões da Constituição – incumbência que constitui sua razão de existir –, tem figurado, ao contrário, como os maiores algozes da Magna Carta.

## REFERÊNCIAS

**ADPF 572.** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/ADPF-572.pdf>

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento.** 7 ed. v. 2. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001.

ÁVILA, Humberto. **Teoria Geral dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 807-808.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia científica.** 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2008.

BUENO, Cassio Sacarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil 1.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Decreto Lei 3.689/1941. **Código de Processo Penal.** Brasília: DF, Senado, 1941.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 18/07/2020 15:50h

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm)

BRASIL. **Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm)

BRASIL. **Lei 12.063, de 27 de outubro de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12063.htm)

BRASIL. Lei 13.105/2015. **Código de Processo Civil.** Brasília: DF, Senado, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Nº 182, de 7 agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 27/07/2020 às 23:36.

BRASIL. **Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019.** STF: Gabinete da Presidência, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 27/07/2020 às 23:33.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno.** Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. 288 p. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> . Acesso em: 27/07/2020 às 22:48.

CAMPANELLI, Luciana Amicucci. **Poderes Instrutórios do Juiz e a Isonomia Processual.** São Paulo: Juarez De Oliveira, 2006. 113 p.

CNJ. **Código de Ética da Magistratura Nacional.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 17/07/2020 21:21h

DICIO. **Imparcialidade.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/imparcialidade/>. Acesso em: 17/07/2020 15:00h

DICIO. **Fake News.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fake-news/>. Acesso em: 27/07/2020, às 22:40.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 10 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 180.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil I. *In*: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil III.** 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 219-220

FALCÃO, Márcio. **PGR pede que STF esclareça abertura de inquérito para apurar ataques à Corte.** 2019. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=https://www.jota.info/stf/do-supremo/pgr-pede-que-stf-esclareca-abertura-de-inquerito-para-apurar-ataques-a-corte-15032019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/stf/do-supremo/pgr-pede-que-stf-esclareca-abertura-de-inquerito-para-apurar-ataques-a-corte-15032019) . Acesso em: 28/07/2020 às 15:13.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Relator Edson Fachin vota no STF pela validade do inquérito das fake news; julgamento é suspenso.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/10/relator-edson-fachin-vota-no-stf-pela-validade-de-inquerito-das-fake-news-julgamento-e-suspenso.ghtml>. Acesso em: 28/07/2020 às 15:55.

D'AGOSTINO, Rosanne. **AGU e PGR defendem validade do inquérito das fake news no STF, mas pedem parâmetros claros.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/10/agu-e-pgr-defendem-validade-do-inquerito-das-fake-news-no-stf-mas-pedem-parametros-claros.ghtml> .Acesso em: 30/07/2020 às 15:54.

GARAPON, Antoine; ALLARD, Julie; GROS, Frédéric. **Les vertus du juge.** Paris: DALLOZ, 2008, p. 36.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Ufrgs, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

GONÇALVES, William do Couto. O juiz na história, critérios de sua escolha e a escola da magistratura. **Revista de Processo**, ano 15, n. 60, out./dez., 1990, p. 180-186.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral – vol. 1**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 21.

MELO, Manuel Maria Antunes de. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2016, p. 54-55.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. 2.ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2006.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. atual. de acordo com as Leis nºs 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 298-299.

REDE SUSTENTABILIDADE. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Disponível em: <https://cdn-diariogm.nuneshost.com/wp-content/uploads/2020/05/Integra-Peti%C3%A7%C3%A3o-ADF-572-Rede-Sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 28/07/2020 às 11:38.

SENADO NOTÍCIAS. **Senadores criticam STF por validar inquérito das fake News**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/18/senadores-criticam-stf-por-validar-inquerito-das-fake-news>

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 562.

STF. **Aplicação das Súmulas no STF.** Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2104>  
Acesso em: 20/07/2020 às 21:45..Acesso em: 29/07/2020 às 1405.

TARUFFO, Michele. **Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz.**  
Tradução Cândido Rangel Dinamarco. Curitiba: Edição do IBEJ, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 12 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 137. Disponível em:  
<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 17/07/2020  
15:50h.

WIKIPEDIA. **Convenção Americana de Direitos Humanos.**  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o\\_Americana\\_de\\_Direitos\\_Humanos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_Americana_de_Direitos_Humanos)  
Acesso em: 18/07/2020 16:08h

WIKIPEDIA. **José Afonso da Silva.** Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9\\_Afonso\\_da\\_Silva](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Afonso_da_Silva). Acesso em: 23/07/2020  
12:50

WIKIPEDIA. **Parquet.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Parquet>. Acesso em: 25/07/2020 15:56h

WIKIPEDIA. **Inquérito das Fake News.** Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Inqu%C3%A9rito\\_das\\_Fake\\_News](https://pt.wikipedia.org/wiki/Inqu%C3%A9rito_das_Fake_News) . Acesso em:  
27/07/2020 às 22:39.

WIKIPEDIA. **Alexandre de Moraes.** Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Alexandre\\_de\\_Moraes#cite\\_note-11](https://pt.wikipedia.org/wiki/Alexandre_de_Moraes#cite_note-11). Acesso em:  
27/07/2020 às 23:40.

WIKIPEDIA. **Rede Sustentabilidade.** Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Rede\\_Sustentabilidade](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rede_Sustentabilidade). Acesso em: 28/07/2020 às  
11:25.

WIKIPEDIA. **Dias Toffoli.** Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Dias\\_Toffoli](https://pt.wikipedia.org/wiki/Dias_Toffoli).  
Acesso em: 28/07/2020 às 12:00.

WIKIPEDIA. **Edson Fachin.** Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Edson\\_Fachin](https://pt.wikipedia.org/wiki/Edson_Fachin). Acesso em: 28/07/2020 às 14:50.

WIKIPEDIA. **Advocacia-Geral da União.** Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Advocacia-Geral\\_da\\_Uni%C3%A3o](https://pt.wikipedia.org/wiki/Advocacia-Geral_da_Uni%C3%A3o). Acesso em:  
28/07/2020 às 14:54.

WIKIPEDIA. **Procurador-Geral da República.** Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Procurador-Geral\\_da\\_Rep%C3%BAblica\\_\(Brasil\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Procurador-Geral_da_Rep%C3%BAblica_(Brasil)).  
Acesso em: 28/07/2020 às 15:15.

WIKIPEDIA. **Ministério Público**. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio\\_P%C3%BAblico](https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico). Acesso em:  
28/07/2020 às 15:17

WIKIPEDIA. **Raquel Dodge**. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Raquel\\_Dodge](https://pt.wikipedia.org/wiki/Raquel_Dodge). Acesso em: 28/07/2020 às 15:20.

WIKIPEDIA. **Augusto Aras**. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Augusto\\_Aras](https://pt.wikipedia.org/wiki/Augusto_Aras). Acesso em: 29/07/2020 às 13:42.

WIKIPEDIA. **José Levi**. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9\\_Levi](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Levi). Acesso em: 29/07/2020 às 13:47.

WIKIPEDIA. **Rogério Greco**. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Rog%C3%A9rio\\_Greco](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rog%C3%A9rio_Greco). Acesso em: 30/07/2020 às  
16:40.

WIKIPEDIA. **Jair Bolsonaro**. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Jair\\_Bolsonaro](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jair_Bolsonaro). Acesso em: 31/07/2020 às 15:18.

WIKIPEDIA. **Revista Crusoé**. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Revista\\_Cruso%C3%A9](https://pt.wikipedia.org/wiki/Revista_Cruso%C3%A9). Acesso em: 31/07/2020 às  
15:21.

WIKIPEDIA. **O antagonista**. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/O\\_Antagonista](https://pt.wikipedia.org/wiki/O_Antagonista). Acesso em: 31/07/2020 às 15:22.

YOUTUBE. **A Indignação de Rogério Greco contra o Inquérito das Fake News**.  
2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=mDjl-BVB\\_3o](https://www.youtube.com/watch?v=mDjl-BVB_3o). Acesso em:  
30/07/2020 às 21:35.